SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2978369 - GO (2025/0241560-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA TAVARES
ADVOGADO	:	RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO	:	ANDRELINA COSTA FERNANDES
AGRAVADO	:	JOSE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE CARVALHO - GO018016

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Não ofende o art. 1.022 do CPC/2015 a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Deficiência de fundamentação quanto à alegação de subsistência de interesse processual, quanto à extinção do feito cautelar de arresto, sem julgamento de mérito, diante da conversão da medida em penhora. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60673996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:15
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 42a4b817-f1eb-4c53-93fc-e3b2aacae6b2

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60673996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:15
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 42a4b817-f1eb-4c53-93fc-e3b2aacae6b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2978369 - GO (2025/0241560-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA TAVARES
ADVOGADO	:	RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO	:	ANDRELINA COSTA FERNANDES
AGRAVADO	:	JOSE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE CARVALHO - GO018016

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.
1. Não ofende o art. 1.022 do CPC/2015 a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Deficiência de fundamentação quanto à alegação de subsistência de interesse processual, quanto à extinção do feito cautelar de arresto, sem julgamento de mérito, diante da conversão da medida em penhora. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA APARECIDA TAVARES contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial com fundamento na aplicação da Súmula 83/STJ ao capítulo que reconheceu a perda superveniente do objeto da ação cautelar de arresto após a conversão do arresto em penhora, por consonância do acórdão de origem com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que os precedentes utilizados para fundamentar a incidência da Súmula 83/STJ não guardam identidade fática e jurídica com a controvérsia dos autos, por não enfrentarem a questão proposta, qual seja: "se a conversão do arresto em penhora é suficiente, por

Documento eletrônico VDA60360295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:03
Código de Controle do Documento: b3804758-830e-44e9-ab30-a5070c62ef69

si só, para extinguir a ação cautelar sem resolução do mérito, por alegada perda superveniente do interesse processual" (e-STJ, fl. 697).

Sustenta que "permanece íntegro o interesse processual da Agravante em obter pronunciamento de mérito acerca da legitimidade da medida cautelar anteriormente concedida" (e-STJ, fl. 699).

Reitera as teses vertidas no recurso especial, de violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional, destacando a ausência de enfrentamento específico dos argumentos sobre os arts. 813 e 814 do Código de Processo Civil de 1973 e sobre a utilidade remanescente do provimento jurisdicional.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o recurso não impugna de forma específica o fundamento determinante da decisão agravada quanto à Súmula 83/STJ. Afirma inexistência de precedentes contemporâneos ou supervenientes em sentido contrário, aponta inovação quanto ao art. 489, § 1º, IV, e defende subsistência de óbices das Súmulas 211 e 7 do STJ e 284 do STF, além de manter a conclusão pela perda superveniente do objeto após a penhora nos autos executivos (fls. 706-718).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que o recurso especial foi interposto na origem contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 388):

> EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. FAZENDA. PENHORA REALIZADA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.
> 1. DO OBJETO DA AÇÃO:
> 1.1. Em suas razões o apelante diz que a ação não cumpriu o fim ao qual foi disposto e por isso não poder ocorrer a perda do objeto. Ressalta que o arresto cautelar pretendido foi devidamente convertido em penhora na ação executória e por isso a sentença deve ser reformada para prover requerimentos iniciais.
> 1.2. A ação de arresto é uma medida judicial onde se apreende um bem a fim de garantir o processo de execução da dívida. No caso em tela, o arresto já foi devidamente convertido em penhora nos autos de execução nº 0389382-97.2010.8.09.0051.
> 1.3. Logo, sendo o arresto uma medida cautelar que visa garantir a efetividade da execução por quantia certa, em outras palavras, tem o escopo de viabilizar uma futura penhora - Iniciada a execução e já efetivada a penhora mediante conversão do arresto, há superveniente perda do objeto, devendo ser mantida a sentença como lançada.
> APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

As razões do agravo interno não comportam acolhimento.

Documento eletrônico VDA60360295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:03
Código de Controle do Documento: b3804758-830e-44e9-ab30-a5070c62ef69

Na hipótese, reitero que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

Nesse contexto, após a análise de fatos e provas, a Corte de origem concluiu pela perda de superveniente de objeto da cautelar de arresto, diante da conversão da medida em penhora nos autos da execução. Confira-se a propósito, o pertinente trecho do acórdão (e-STJ, fls. 391-392):

> Perfeitamente aplicável, *in casu*, o disposto no artigo 354 do Código de Processo Civil que estabelece que, "ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença".
> Com efeito, incumbe ao dirigente processual, antes de examinar o mérito, analisar questões preliminares que dizem respeito ao próprio exercício do direito de recorrer ao Poder Judiciário (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais).
> Entre as condições da ação está o interesse processual que, em síntese, diz respeito ao binômio necessidade/utilidade ou adequação da tutela jurisdicional invocada.
> Ausente uma delas, ocorre o fenômeno da carência do exercício do direito de ação e, consequentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme art. 485, inciso VI, CPC:
> (...)
> Na questão posta, verifica-se que houve a perda superveniente do objeto. Explico.
> Preceitua o art. 796 do CPC/1973 o seguinte: "O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente."
> Como é sabido, o processo cautelar tem por escopo assegurar o resultado da ação de conhecimento ou da execução.
> Conforme a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, "A finalidade do processo cautelar é assegurar o resultado do processo de conhecimento ou do processo de execução" (Código de Processo Civil Comentado).
> (...)
> In casu, a parte autora ajuizou a presente ação cautelar buscando o arresto do imóvel de propriedade dos réus, a fim de assegurar a execução de n° 0389382-97.2010.8.09.0051.
> Ocorre que o presente arresto já foi convertido em penhora naqueles autos, conforme informado pela própria parte autora e, sendo assim, é patente a perda do objeto desta ação, mostrando-se desnecessário o provimento jurisdicional.
> (...)
> Impõe-se, portanto, o reconhecimento da perda superveniente do interesse processual e, consequentemente, a extinção do processo cautelar, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, cumulado com o art. 493, ambos do CPC.

Documento eletrônico VDA60360295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:03
Código de Controle do Documento: b3804758-830e-44e9-ab30-a5070c62ef69

> Registre-se, por oportuno, que a sentença proferida nos embargos à execução não transitou em julgado, de modo que não há o que se falar em perda do objeto por este motivo.

Nesse contexto, a revisão da conclusão adotada na origem para que se acolha a alegação de que persiste o interesse em relação a eventual provimento de mérito traduz medida que encontra veto na Súmula /STJ, por demandar necessário reexame de fatos e provas.

A propósito:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. ARRESTO DE BENS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC/15) para conhecer parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, por óbice da Súmula 7/STJ.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em saber se, em agravo interno, é possível afastar os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ para viabilizar o reexame, em recurso especial, das premissas fático-probatórias que embasaram a aplicação do princípio da causalidade na distribuição dos ônus sucumbenciais em tutela cautelar antecedente extinta sem resolução do mérito.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. O Tribunal de origem, a partir da análise do conjunto fático-probatório, concluiu que a perda do objeto da cautelar decorreu de condutas atribuídas à ré (alienação de bens oferecidos à penhora, mudança para local incerto sem comunicação ao juízo e inexistência dos bens no endereço indicado), reputando violado o dever processual de manter atualizado o endereço nos autos e imputando-lhe, por força do princípio da causalidade, os ônus sucumbenciais.
> 4. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ.
> IV. DISPOSITIVO
> 5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.919.265/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Aplica-se, ainda, a Súmula 284/STF, tendo em vista que a parte não elucidou de forma juridicamente relevante, qual seria seu interesse subsistente em um provimento de mérito na cautelar de arresto, após a conversão em penhora, limitando-se a afirmar o intuito de obter o reconhecimento judicial quanto à legitimidade da medida cautelar.

No ponto, é relevante destacar que não houve a condenação da parte agravante em honorários de sucumbência com a extinção da cautelar de arresto sem

Documento eletrônico VDA60360295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:03
Código de Controle do Documento: b3804758-830e-44e9-ab30-a5070c62ef69

julgamento de mérito, mas sim a condenação da parte agravada, sendo ainda mais evidente a ausência de interesse processual na hipótese.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60360295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:03
Código de Controle do Documento: b3804758-830e-44e9-ab30-a5070c62ef69

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.978.369 / GO

Número Registro: 2025/0241560-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00592708720118090051 03286392420108090051 32863924 3286392420108090051 592708720118090051

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA TAVARES
ADVOGADO	: RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO	: ANDRELINA COSTA FERNANDES
AGRAVADO	: JOSE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO - GO018016
	RAFAEL CANEDO DE OLIVEIRA - GO035632
	GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO - GO044691
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA TAVARES
ADVOGADO	: RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO	: ANDRELINA COSTA FERNANDES
AGRAVADO	: JOSE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO - GO018016

Documento eletrônico VDA60661418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:32
Código de Controle do Documento: 2428e024-4d1b-416e-975a-575786319cbe

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:32
Código de Controle do Documento: 2428e024-4d1b-416e-975a-575786319cbe